



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1006062-57.2017.8.11.0003.

AUTOR(A): FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA, AMW AGROPECUARIA LTDA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CREDITORES, A O GOTARDO & CIA LTDA, UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S.A., MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., BANCO DA AMAZÔNIA S.A., FERTINAGRO BIOTECH S.L., BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos e examinados.

Infere-se dos autos que a recuperação judicial de **FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA e AMW AGROPECUARIA LTDA** foi concedida na data de 07.05.2021 – ID 52622531.

Decorrido o prazo, previsto na Lei 11.101/2005, para a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, o Administrador Judicial atestou o regular cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, vencidas no lapso de fiscalização.



O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da recuperação judicial – Id. 178134982.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pois bem. Conforme se colhe da manifestação do D. Representante do Ministério Público, tem-se que já decorreu o tempo de fiscalização legal do cumprimento do plano de recuperação judicial no presente feito.

Como cediço, a Recuperação Judicial é a medida mais adequada para solucionar os casos de empresas que enfrentam crise econômico-financeira transitória, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Transcrevo:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



Nesse contexto, é possível contemplar as empresas inseridas em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo na conformidade do artigo 50 da legislação específica citada.

Concedida a Recuperação Judicial, no interregno do lapso temporal de 02 (dois) anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, o cumprimento do mesmo será fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do Administrador Judicial; e o inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convocação da recuperação judicial em falência.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, entretanto, a convocação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do artigo 94, inciso III, da Lei 11.101/2005.

O doutrinador Marcelo Barbosa SACROMONE, ensina que:

“O eventual descumprimento de obrigação da recuperação depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou o mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei”. (Sentença de encerramento da Recuperação Judicial de Rumo Novo Tubos de Ação Ltda EPP – Processo nº 1067768-92.2015.8.26.0100 – 15/07/2019).



E complementa:

“Repita-se: o encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobra-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial”.

No caso em tela, verifica-se que as recuperandas lograram êxito em superar a crise econômica na qual se viam envolvidas no início do processo, ao tempo da apresentação do pedido de Recuperação Judicial; tendo se submetido ao procedimento recuperacional com a obtenção do sucesso almejado pela lei.

Nesse sentido são os pareceres do Administrador Judicial, trazidos aos autos ao longo de todo o processamento do feito; bem como o parecer final - todos categóricos em afirmar o cumprimento de todas as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial que se venceram no período superior de 02 (dois) anos após a data da concessão da Recuperação Judicial.

Deste modo, decorridos mais de 02 (dois) anos da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, imperioso se revela o encerramento do processo, a fim de que as recuperandas possam dar prosseguimento regular às suas atividades comerciais.



Consta expressamente da LRF que, transcorrido tal prazo sem que haja demonstração concreta do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial “*o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial*” (art. 63 da Lei n.º11.101/05).

É que, por manifesta disposição legal, a continuidade do período de fiscalização já não mais se justifica, tendo em conta que foram cumpridas as obrigações da referida temporada, na medida em que o objetivo claro da lei é a criação de um instituto que permita que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores.

Por seu turno, a fiscalização do cumprimento do plano continuará a ser feita, só que pelos credores, os quais aprovaram o Plano de Recuperação Judicial apresentado na Assembleia Geral de Credores.

Destarte, superado o período legal de fiscalização, é o momento de os empresários voltarem à rotina de normalidade no desenvolvimento de suas atividades e satisfação das obrigações por eles contraídas, inclusive com a alteração em seu nome empresarial.

Expressivo catalogar que o encerramento do presente processo apenas significa que as recuperandas cumpriram suas obrigações como previstas no Plano de Recuperação Judicial durante o prazo em que permaneceu sob fiscalização.

Nessa toada, embora as previsões de pagamentos das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial possam se estender ao longo de anos à frente, tal fato não constitui óbice ao encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que a própria lei abarca a expressa previsão da finalização.



Pertinente a transcrição:

“Art. 61 – Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

A doutrina concernente traz a interpretação do dispositivo legal.

Leia-se:

“A interpretação sistemática dos artigos 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados: aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor.

Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94).

Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano”.
(MUNHOZ. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.



Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005. pág. 298).

De igual forma, não há qualquer disposição legal limitativa para que o processo de recuperação não seja encerrado em razão da pendência de impugnações. Tais incidentes são autônomos e permitem a sua apreciação mesmo após o encerramento do feito principal.

Salutar destacar que o encerramento não implicará em prejuízos ao credor impugnante, pois eventualmente reconhecido o seu direito de ver alterado o montante que deveria lhe ser pago, este poderá executar individualmente a diferença do que recebeu e do que deveria receber ou poderá eventualmente formular requerimento de falência do devedor.

Atente-se para elucidativa decisão que muito bem enfoca a situação:

“Concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no artigo 63, da Lei 11.101/2005.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

(...)

O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a



decretação do encerramento da recuperação.

Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação poderá sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores.

Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o artigo 10, da Lei 11.101/2005.

Portanto, não há obstáculo legal ou processual pra o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas...”. (Agravo de Instrumento nº 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira – Tribunal de Justiça do Espírito Santo).

Consigne-se que as impugnações pendentes serão convertidas em ações ordinárias e continuarão a tramitar perante este Juízo, dada a aplicabilidade da perpetuação da competência especializada, vislumbrada quando da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do CPC; e que futuras lides que sejam ajuizadas em momento posterior ao encerramento da Recuperação Judicial (cobrança, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações das devedoras) seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Cabível, portanto, o encerramento da Recuperação Judicial.

Para ilustrar:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEILÃO DE ATIVOS – DECISÃO QUE



DETERMINOU O BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS QUE COMPÕEM A UPI DA EMPRESA ARREMATANTE – DESCABIMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CUMPRIMENTO DE TODAS AS REGRAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DE NOTÍCIA A RESPEITO DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL – EFEITOS INFRINGENTES – DECISÃO CASSADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Juízo Falimentar não possui competência para discutir outras matérias que estão fora do plano de recuperação aprovado, e mais, a arrematante está sujeita, somente, aos termos do edital, não sucedendo em nada os passivos da empresa recuperanda. Após dois anos da homologação do plano pela Assembleia Geral de Credores, o encerramento do processo recuperacional é o único caminho legal a ser seguido, não se prestando ele para o julgamento de eventuais fraudes, que deverá seguir rito próprio.”. (N.U 0008158-71.2017.8.11.0000, , CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 10/05/2017)

“RECURSO DE APELAÇÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENCERRAMENTO – EMPRESA RECUPERANDA QUE CUMPRE AS OBRIGAÇÕES DENTRO DO PRAZO DO ARTIGO 61 DA LEI DE 11.101/05 – IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO – SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O ENCERRAMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CREDORA QUE PODERÁ COBRAR SEU CRÉDITO NA FORMA DA LEI – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.1-Como é cediço, o artigo 61 da Lei 11.101/2005, prevê que deferida a Recuperação Judicial, o devedor permanecerá em Juízo até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão. Por sua vez, o artigo 63 da referida Lei dispõe que cumpridas pendências vencidas no prazo do artigo 61, o Juiz decretará o encerramento da Recuperação Judicial e determinará as providências previstas nos incisos I, II, III, IV e V.2-Na hipótese, tendo em vista que o prazo de 2 (dois) anos findou em 18/05/2014, bem como que as pendências vencidas até esta data foram cumpridas pela empresa recuperanda, mostra-se correto o encerramento da Recuperação Judicial.3-A existência de impugnações pendentes de julgamento não impede o encerramento da Recuperação Judicial, eis que os



credores continuarão com direito de receber o seu crédito e caso não ocorra o pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente por meio de ação própria ou por pedido de falência, não havendo risco de prejuízo.” (N.U 0016236-38.2011.8.11.0041, , CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/05/2019, Publicado no DJE 22/05/2019).

Nestes termos, estando demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período superior a 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial efetivamente ocorreu, impõe-se o seu encerramento.

Para finalizar, lavro que é gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social.

Preeminente aludir que, dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário (cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal), uma se destaca no presente caso: o oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos.

Um dos principais objetivos da Lei nº 11.101/05 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, sendo glorioso para este Juízo Especializado atingir, mais uma vez, o intuito almejado pelo legislador.

Frente a tais considerações **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 63 da Lei n.º 11.101/05 e **DETERMINO**:



I – A apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas;

II – O pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial que, por sua vez, já apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano;

III – A exoneração do Administrador Judicial e dissolução de eventual comitê de credores;

IV – A comunicação ao Ministério Público, Corregedoria, Fazendas Públicas, JUCEMAT, SERASA, SPC, e demais órgãos públicos de tais atos, para as providências cabíveis;

V – A devolução dos livros contábeis e fiscais, eventualmente recolhidos;

VI - A exclusão da expressão ‘EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL’ em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF;

VII - A publicação de novo quadro geral de credores, se existirem, tendo em vista as alterações e inclusões de valores e de sujeitos passivos ocorridas ao longo do processo, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações;

VIII – O levantamento de todos os protestos eventualmente existentes contra as recuperandas, no Cartório desta Comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem



inclusas no quadro geral de credores;

IX – O levantamento de eventuais depósitos destinados a credores em lugar incerto e não sabido, ficando as recuperandas como fiel depositária dos valores, cujos numerários deverão ser utilizados para quitação daqueles, independente de nova ordem judicial, com a expedição de edital de intimação;

X – Que sejam encerradas todas as contas judiciais que tenham sido abertas em relação a estes autos, com a liberação de montante existente, se for o caso, às recuperandas;

XI – Que seja operada a conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, com a redistribuição dos feitos a este mesmo juízo; e que as impugnações já julgadas, em fase de recurso, aguardem a decisão final pelo Tribunal para que, na sequência, sirvam de título executivo judicial para instruir eventuais ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido.

Intime-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 880.***.***-87 em 20/01/2025 17:51:02

Número do documento: 25011318274362400000168109703

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011318274362400000168109703>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 13/01/2025 18:27:44